ISSN 1677-7042

Considerando o desejo comum de promover a cooperação

Considerando que a cooperação técnica na área agropecuária se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Intercâmbio de Conhecimentos sobre a Implementação de Tecnologias Limpas na Produção de Gado na Colômbia", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar recursos humanos da Colômbia para o melhoramento da capacidade de produção de biofertilizantes com base em cepas nativas fixadoras de nitrogênio.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA), como instituição responsável pela execução das atividades de-correntes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores e a Agência Presidencial para a Ação Social e a Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Corporação Colombiana de Investigação Agropecuária (CORPOICA) como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos colombianos no Brasil para serem capacitados na EMBRAPA; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República da Colômbia, cabe:
- a) designar técnicos colombianos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

# Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais, sempre e quando tais instrumentos o permitam.

### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

# Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no âmbito do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Diário Oficial da União - Seção 1

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer mo-mento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

#### Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

#### Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia.

Feito em Bogotá, em 19 de julho de 2008, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Colômbia JAIME BERMÚDEZ MERIZALDE Ministro das Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ SOBRE A LUTA CONTRA A FOME E A POBREZA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Socialista do Vietnã (doravante denominados "Partes"),

Considerando a importância das políticas públicas implementadas por ambas as Partes para a luta contra a fome e a pobreza que geraram valioso conjunto de experiências;

Considerando que, no Brasil, as políticas públicas nas áreas de segurança alimentar e nutricional, assistência social e renda de cidadania, implementadas por meio da Estratégia "Fome Zero", do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Sistema Único de Assistência Social e do Programa Bolsa Família, e, pelo Vietnã, nas mesmas áreas, por meio do Programa dos objetivos nacionais para eliminação da fome, diminuição da pobreza e no desenvolvimento do sistema das políticas da assistência social e renda de cidadania, são de máximo interesse para o estudo e análise das equipes técnicas de ambas as Partes, com vistas a identificar as melhores práticas e as experiências que possam ser reproduzidas em

Reconhecendo a importância do intercâmbio bilateral na contribuição do desenvolvimento socioeconômico de ambos os países;

Chegaram ao seguinte entendimento:

- 1. O presente Memorando de Entendimento objetiva o desenvolvimento de cooperação na luta contra a fome e a pobreza, com base na reciprocidade e no benefício mútuo.
- 2. Ambas as Partes reconhecem o interesse no intercâmbio de experiências e de conhecimentos referentes ao combate à fome e à
- 3. As atividades de cooperação entre as Partes serão implementadas de forma consensual e de acordo com o arcabouço de cooperação técnica existente entre o Brasil e o Vietnã.
- 4. Os programas, projetos, atividades e ações resultantes do presente Memorando de Entendimento estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor nos dois países.

- 5. As Partes promoverão encontros a fim de definir os termos da cooperação, programas, projetos, atividades e ações a serem desenvolvidos.
- 6. Os programas, projetos, atividades e ações relacionados à cooperação técnica nos domínios acima mencionados devem ser implementados, pela Parte brasileira, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e coordenados pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.
- 7. Os programas, projetos, atividades e ações relacionados à cooperação técnica nos domínios acima mencionados devem ser implementados e coordenados, pela Parte vietnamita, pelo Ministério do Trabalho, Inválidos e Assuntos Sociais.
- 8. Qualquer modificação ao presente Memorando de Entendimento poderá ser negociada pelas Partes por meio de canais diplomáticos e entrará em vigor mediante decisão mútua.
- 9. O presente Memorando de Entendimento terá aplicação a partir da data de sua assinatura.
- 10. Qualquer uma das Partes poderá, em qualquer momento, terminar, por meio de canais diplomáticos, o presente Memorando de Entendimento.

Feito em Hanói, em 10 de julho de 2008, em dois exemplares originais, em português, vietnamita e inglês. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Socialista do Vietnã NGUYEN THI KIM NGAN Ministro do Trabalho, Inválidos e Assuntos Sociais

# Ministério de Minas e Energia

### **GABINETE DO MINISTRO**

### PORTARIA Nº 265, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no caput do art. 13 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar a cessão de uso da área de 64,6 metros quadrados situada no pavimento térreo da ala norte do edifício sede do Ministério de Minas e Energia, para o Posto de Atendimento Bancário do Banco do Brasil S/A.

EDISON LOBÃO

# PORTARIA Nº 266, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

- O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º § 3º da Portaria MME nº 263, de 17 de setembro de 2007, resolve:
- Art. 1º Aprovar o enquadramento, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, dos projetos de geração de energia elétrica, de titularidade das empresas Cotiporã Energética S.A., CNPJ nº 04.589.680/0001-81, Companhia Hidroelétrica Figueirópolis, CNPJ nº 07.583.828/0001-69, e Rosa dos Ventos Geração e Comercialização de Energia S.A., CNPJ nº 04.768.465/0001-48, conforme descritos nos Anexos I a IV da presente Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# EDISON LOBÃO

# ANEXO I

Projeto	Pequena Central Hidrelétrica Cotiporã.
Tipo	Pequena Central Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Resoluções Autorizativas ANEEL nº 452, de 28 de novembro de 2000, nº 671, de 26 de dezembro de 2001, e nº 380, 31 de julho de 2003.
Pessoa Jurídica Titular	Cotiporã Energética S.A.
CNPJ	04.589.680/0001-81.
Localização	Município de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	19.500 kW.
Enquadramento	Art. 5º, § 1º, da Portaria MME nº 263, de 17 de setembro de 2007.
Documentos de que trata o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007	Não apresentados.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.000641/1999-54 e MME nº 48000.001354/2008-63.